COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 108, DE 2023
EMENDA N. 01, DE 2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 162, DE 2022
PROPONENTE: Vereador Josué de Souza / MDB
RELATOR: Vereador Mazutti / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
26/06/23 às 13:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa modificar a redação do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 162, de 2022, a fim de que passe a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 1º** Estabelece como sendo o perímetro urbano do Distrito São João do Oeste, as medidas e confrontações constantes desta Lei a seguir descritas: O ponto inicial está situado na estrada Jacob Munhak (Coordenada E=273225.91 N=7236755.90 projeção UTM Datum Sirgas 2000 Fuso 22S), segue no sentido Sudoeste pela Estrada Jacob Munhak até a divisa das chácaras 48-A e 48-B da Colônia São João Esperança Gleba 03, segue pela Divisa da Chácara 48-A incluindo a mesma no sentido Nordeste até divisa do Loteamento São João do Oeste, segue deste no sentido Noroeste pelo limite do loteamento São João do Oeste, e após segue no prolongamento deste, e pela divisa das chácaras 47-A-5, 47-A-3 e 47-A-4 da Gleba 03 da Colônia São João Esperança (incluindo as mesmas), até encontrar com o afluente do rio Piquirizinho, segue a Norte até o rio Piquirizinho, continua por este rio a Leste até encontrar o prolongamento da divisa entre os lotes 71-A e 71-REM da colônia São João Esperança - gleba 04, segue por este alinhamento a Sudeste até encontrar com a divisa do lote 71-REM, segue pela divisa desse lote até retornar ao ponto inicial."

Ainda, busca alterar o Anexo I, mencionado no Art. 2º do Projeto de Lei nº 162, de 2022, com a finalidade de que passe a vigorar com a conforme o mapa anexo a emenda em discussão.

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5º:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal que autoriza os municípios a legislar sobre os assuntos de interesse local e a promover o adequado ordenamento territorial, assim dispondo:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **VIII -** promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Além da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre ordenamento territorial, o Art. 19, XIV, da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a competência deste em estabelecer as limitações urbanas para esta ordenação:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XIV - estabelecer normas de edificações, loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

Ainda, o Art. 28, inciso XX, da LOM estabelece que cabe à Câmara e, por conseguinte, aos vereadores, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, como questões relacionadas ao perímetro urbano:

Art. 28 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
XX - expansão do perímetro urbano do município;

Ainda, ressalta-se que a Constituição Federal não impede à tramitação da emenda mencionada nesta Casa de Leis, bem como, não fere o princípio da iniciativa reservada, uma vez que os assuntos propostos guardam pertinência temática com o projeto original.

Para corroborar com o assunto, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos proietos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011"

"O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim

proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33 / 107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF. art. 63. I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]"

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01, de 2023 ao Projeto de Lei Ordinária n. 162/2022.

Mazutti
Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da emenda n. 01, de 2023 ao Projeto de Lei Ordinária n. 162/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de Junho de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV